



**PARECER JURÍDICO Nº 0173/2017**

**Consultante:** Comissão de Licitações e Contratos

**Assunto:** Processo Licitatório 9/2017-00038

**Interessado:** Prefeitura Municipal, Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria de Educação.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE REPARO, MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULO. SECRETARIA DE SAÚDE. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002. DECRETOS 3.931/2011. POSSIBILIDADE.**

Vieram os autos por demanda da Pregoeira Municipal a esta Procuradoria Jurídica para atendimento do art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade Registro de Preços Originário de Pregão Presencial, tombado sob o n. 009/2017-00038.

Trata-se de procedimento cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de reparo, manutenção e reposição de peças para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Domingos do Capim/PA.

É o que há para relatar.

A contratação de bens e serviços comuns decorrentes de transferências de recursos da União deve ser adotada a legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93 e, no que concerne à modalidade de licitação denominada de pregão, na Lei federal nº 10.520/2002; no Decreto federal nº 3.555/2000 (que aprova o regulamento do pregão); no Decreto federal nº 5.504/05 que estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados.

A Lei do Pregão orienta que, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA



indicação do respectivo preço. Segundo os ditames do caput do artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser "processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Portanto, tais princípios devem nortear todo o procedimento licitatório.

Em se tratando do instrumento convocatório, a sua elaboração deve atender as orientações do art. 40 da Lei de Licitações que assim determina:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA



- XIV - condições de pagamento, prevendo:  
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;  
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

O Instrumento Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com a seleção de fornecedores a partir do presente procedimento, discriminando as características e quantificação dos mesmos, que se adequam na qualidade de bens comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de fornecedores através da modalidade eleita. Também observa-se o preenchimento das exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras.

Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado.

Ademais, o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que tange ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Item 1 prevê que: "no dia supracitado não houver expediente, o recebimento e o início da abertura dos envelopes referentes a este Pregão serão realizados no primeiro dia útil de funcionamento do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE".

Por sua vez os itens 4 e 121 expressam como endereço do Fundo Municipal de Saúde a "AV. DR. LAURO SODRÉ, Nº 206...".

Enquanto isso o item 118 apresenta a orientação de que: "A solicitação de esclarecimentos, de providências ou de impugnação deverá ser comunicada à pregoeira logo após ter sido protocolizada junto ao Fundo Municipal de saúde".

Pois bem, considerando a exposição acima, visualiza-se uma incongruência nas orientações, já que o endereço definido no item 4 e 121 é da Prefeitura Municipal e não do Fundo Municipal de Saúde, que por sua vez, localiza-se na PA 127, esquina com 6ª Rua, nos altos do Supermercado Marcos. De tal maneira que orienta-se à pregoeira proceder alteração para que as informações coadunem entre si, evitando questionamentos quanto à clareza do Edital.





O item 43.2 refere-se ao Município de "Primavera", orienta correção devendo-se apostar o correto nome do Município de São Domingos do Capim.

No item IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, recomenda-se proceder revisão do texto, pois o mesmo apresenta incoerência e repetição, dificultando a compreensão do mesmo.

#### IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Além dos documentos de habilitação a licitante deverá apresentar no mesmo envelope, sob pena. Além dos documentos de habilitação a licitante deverá apresentar no mesmo envelope, sob pena de desclassificação imediata, os seguintes documentos.

b) Atestado de capacidade técnica com **Firma reconhecida**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

b) 1 - Se licitante apresentar o atestado ou declaração de capacidade técnica de empresa privada deverá apresentar anexo (cópia simples) da nota fiscal dos itens fornecidas por ela.

É necessário também analisar as exigências das alíneas 'a' e 'b', quanto à apresentação de Notas Fiscais de fornecimento para validar os atestados de capacidade técnica de empresas privadas, considerando que há decisões jurídicas sobre a matéria que consideram indevidas tais exigências. Revise-se os termos da Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA



A norma acima disposta claramente limita as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado. Conseqüentemente, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

Não há razoabilidade em demandar aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei. Vale a pena verificar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, baseada na existência de uma suposta facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

Entretanto, isso não faz qualquer sentido na medida em que a lei não faculta ao Administrador impor exigências técnicas de acordo com sua conveniência e sem previsão normativa. A própria Lei nº 8.666/93 proíbe, expressamente, no § 5º de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou de aptidão técnica que não se encontrem nela previstas:

Art. 30

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará sujeito a anulação por ilegalidade.

Evidentemente que, caso a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA



em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

Na diligência, poderá o condutor da licitação solicitar, por exemplo, do emissor do atestado de capacidade técnica, o encaminhamento de documentos adicionais para fins de esclarecer se houve de fato a prestação daquilo que foi declarado como executado. Não pode, no entanto, obrigar o licitante a obter ou juntar tais documentos como condição de habilitação no certame.

Se há alguma dúvida quanto ao conteúdo de algum documento apresentado na licitação é dever e responsabilidade exclusiva do ente licitante buscar, junto às autoridades competentes ou aos entes privados emissores, os devidos esclarecimentos.

Outros itens que merecem revisão são aqueles concernentes à ENTREGA DO PRODUTO E DO LOCAL DA ENTREGA DO PRODUTO, que os referidos textos sejam adequados ao objeto do certame.

Em análise à **minuta do contrato** recomenda-se revisão geral do mesmo procedendo-se as devidas adequações, sobretudo, os itens 1.8, 1.10, 1.12, tais itens encontram-se deslocados do contexto do objeto a ser licitado.

Por fim, recomenda-se uma revisão ortográfica geral da minuta do Edital e seus anexos, para fins de correção de erros de digitação, incluindo-se a correção do objeto da licitação referente a utilização do termo: "SERVIÇOS DE **REPARA**".

Em conclusão, após a devida revisão e adequação dos termos do instrumento convocatório e anexos retornem os autos a esta Procuradoria.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 21 de dezembro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA  
PROCURADORA JURÍDICA  
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA



## PARECER JURÍDICO

**Consulente:** Comissão de Licitações e Contratos

**Assunto:** Processo Licitatório 9/2017-00038

**Interessado:** Prefeitura Municipal, Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria de Saúde.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE REPARO, MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULO. SECRETARIA DE SAÚDE. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002. DECRETOS 3.931/2011. POSSIBILIDADE.**

Vieram os autos por demanda da Pregoeira Municipal a esta Procuradoria Jurídica para atendimento do art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade Registro de Preços Originário de Pregão Presencial, tombado sob o n. 009/2017-00038.

Após análise os autos foram devolvidos à CPL, tendo retornado a esta Procuradoria após ajustes no instrumento convocatório e anexos.

Tendo a Senhora Pregoeira revisado a minuta do edital e anexos e empreendido as devidas adaptações e correções esta Procuradoria opina pelo **prosseguimento** do feito, considerando o cumprimento das Lei 8.666/93 e 10.520/2002, devendo-se em tudo, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, além do julgamento objetivo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 05 de janeiro de 2018.

**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA JURÍDICA  
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017